

MANTÉM. Preliminar: Cerceamento de defesa. Rejeição. Decisão que indeferiu a prova oral que está devidamente fundamentada e que guarda total correspondência com o caso dos autos. Demanda na qual se discute o não cumprimento do contrato nos exatos termos em que avençado pelas partes. Fato não negado pela prestadora de serviços, e que, por isso, deve ser havido como verdadeiro (art. 341, caput, do CPC). Imprestabilidade da prova para o deslinde da causa que foi asseverada, de modo fundamentado, pelo magistrado a quo, destinatário da prova. Mérito: Descumprimento contratual reconhecido pela própria agência. Acerto que previa acomodação do menor em quarto individual, com banheiro privativo, e acesso a internet sem fio. Mudança de local sem prévia comunicação, em habitação sem as características anteriormente pactuadas. Argumentos usados pela prestadora que não se prestam a afastar a sua responsabilidade no caso concreto. Dano material corretamente fixado - referente a abatimento proporcional no preço do contrato. Dano moral in re ipsa. Acresça-se a isso a inequívoca decepção experimentada pelos consumidores; a preocupação de genitores e menor com as circunstâncias encontradas no local, de surpresa; os contratamentos de todos para tentar resolver os problemas que, destaque-se, se passavam na Austrália, com doze horas de diferença de fuso horário. Valor arbitrado (R\$ 4.000,00 para cada um dos 03 autores) que se mostra razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto. Sentença que não merece qualquer reparo. Majoração dos honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor da condenação. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

003. APELAÇÃO 0038496-05.2014.8.19.0002 Assunto: Contratos Bancários / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: NITEROI 1 VARA CIVEL Ação: 0038496-05.2014.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00705833 - APELANTE: BANCO SAFRA S/A ADVOGADO: ALEXANDRE MAGNO FERREIRA DO NASCIMENTO OAB/RJ-157359 ADVOGADO: ROSANE LUCIA DE SOUZA THOMÉ OAB/RJ-057693 APELADO: TLX ENGENHARIA LTDA APELADO: LUIS PAULO JUNQUEIRA LOPES APELADO: PAULO AFONSO JUNQUEIRA LOPES ADVOGADO: ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO OAB/RJ-073557 **Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM R\$ 700,00 (SETECENTOS REAIS). IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGADO QUANTO AOS HONORÁRIOS. Honorários sucumbenciais que somente são calculados sobre o valor da causa diante da impossibilidade de mensurar o proveito econômico obtido. Apelados/embarbantes que pretendiam desconstituir o valor total da execução. Honorários que devem ser calculados sobre o proveito econômico obtido pelo apelante/embarbado, qual seja, o valor executado. Impossibilidade de aplicação do § 8º, do art. 85, do CPC. Reforma da sentença, para fixar a verba honorária em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo embargado. PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

004. APELAÇÃO 0035275-16.2016.8.19.0205 Assunto: Telefonia - Outras / Telefonia / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0035275-16.2016.8.19.0205 Protocolo: 3204/2018.00701643 - APELANTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA ADVOGADO: ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA OAB/RJ-108935 ADVOGADO: HUGO FILARDI PEREIRA OAB/RJ-120550 ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB/RJ-020283 APELADO: CELIO DA SILVA DAMASCENO ADVOGADO: DÉBORA RAMALHO DOS SANTOS OAB/RJ-186622 ADVOGADO: NORMA CORREIA DOS SANTOS OAB/RJ-104600 **Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA OPERADORA, QUE NÃO MERECE PROSPERAR. Parte ré que não desconstituiu o direito autoral, na forma do art. 373, II, do CPC. Ausência de prova de que tenha sido devidamente prestado o serviço. Parte autora que, embora hipossuficiente tecnicamente, fez prova mínima do descumprimento da avença. Evidenciada, portanto, a falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Verba indenizatória corretamente fixada, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Majoração dos honorários, devidos pelo apelante, para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Multa fixada em valor condizente com seu objetivo de compelir ao cumprimento da obrigação. Reforma da sentença, de ofício, para determinar a incidência dos juros moratórios a partir da citação. Art. 405, do CC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

005. APELAÇÃO 0012358-09.2016.8.19.0203 Assunto: Pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 5 VARA CIVEL Ação: 0012358-09.2016.8.19.0203 Protocolo: 3204/2018.00701249 - APELANTE: ALEXANDRE TADEU MONTEIRO ADVOGADO: BARBARA OLIVEIRA GOULART OAB/RJ-162009 APELADO: PAME - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA PLENA EM SAÚDE ADVOGADO: LUIZ FELIPE CONDE OAB/RJ-087690 APELADO: CLARO S.A ADVOGADO: MICHEL DUTRA BELTRÃO OAB/RJ-135405 **Relator: JDS. DES. MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. PLANO PAME-PLUS. EX-EMPREGADOS DA EMBRATEL/CLARO. Autor pretende a manutenção do plano PAME-PLUS após sua aposentadoria. Sentença de improcedência. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. PAME-PLUS É PLANO ACESSÓRIO AO AMO (plano de saúde coletivo empresarial dos funcionários da Embratel/Claro). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA GRAVITAÇÃO JURÍDICA. PLANO AMO NÃO PODE SER MANTIDO, NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 9.656/98, POIS É PAGO EM REGIME DE COPARTICIPAÇÃO E NÃO CONTRIBUIÇÃO, DESSE MODO, NÃO PODE SER MANTIDO TAMBÉM O PAME-PLUS. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. HONORÁRIOS MAJORADOS PARA 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

006. APELAÇÃO 0007050-78.2017.8.19.0066 Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: VOLTA REDONDA 5 VARA CIVEL Ação: 0007050-78.2017.8.19.0066 Protocolo: 3204/2018.00701330 - APELANTE: JOSE GERALDO MIRANDA LIMA ADVOGADO: MARCO TÚLIO RODRIGUES DA SILVA OAB/RJ-001094 ADVOGADO: GERALDO MARCELINO DE FREITAS JÚNIOR OAB/RJ-152212 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROC.FED.: ALVARO JOSE GUEDES RIBEIRO **Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO SUPLEMENTAR, COM A CONSEQUENTE ACUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI DA DATA DA LESÃO. SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DO JULGADO. A cumulação dos benefícios previdenciários é possível desde que ambos tenham sido concedidos antes do advento da Lei 9.528/1997, que vedou o acúmulo. Súmula 507, do STJ. Na hipótese dos autos, estão comprovados os requisitos necessários para a cumulação pleiteada. Reforma da sentença que se impõe. PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

007. APELAÇÃO 0004024-51.2009.8.19.0002 Assunto: Perdas e Danos / Inadimplemento / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: NITEROI 3 VARA CIVEL Ação: 0004024-51.2009.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00691939 - APELANTE: SARANA DE CARVALHO ADVOGADO: ROSEMARY NASCIMENTO ROSA OAB/RJ-109172 APELADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FERNANDES FERRO